



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068042-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA e Paciente RAFAEL AUGUSTO DE PAULA PAVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2068042-96.2025.8.26.0000

**Impetrante: Adv.º Jessé Ricardo Oliveira
de Mendonça**

Paciente: Rafael Augusto de Paula Pavão

Comarca: Sumaré

VOTO Nº 24.352

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BUSCA
DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

**1. *Habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL
AUGUSTO DE PAULA PAVÃO, visando o
trancamento da ação penal quanto às provas obtidas
em sua residência, alegando violação de domicílio.**

II. Questão em Discussão

**2. Consiste em verificar a legalidade da busca
domiciliar realizada sem mandado judicial.**

III. Razões de Decidir

**3. A busca domiciliar foi justificada por fundadas
razões, visto que o paciente, abordado após atitude
suspeita e tentativa de fuga, informou aos policiais
que estava negociando uma arma, sendo, inclusive,
apreendidas munições deflagradas em seu veículo, e
que havia drogas em sua residência.**

**4. Assim, havia indícios concretos prévios da
situação de flagrante delito que justificavam a
atuação policial, que resultou na apreensão de 05
porções de maconha, além de 03 cadernos com
possível contabilidade relacionada ao tráfico.**

**5. Ademais, a exceção prevista no art. 5º, XI, da CF
permite a entrada em domicílio sem mandado em
caso de flagrante delito.**

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

**Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar foi
legítima, com base em fundadas suspeitas e situação
de flagrante delito. 2. A ausência de advogado na
fase administrativa não configura evidente
constrangimento ilegal.**

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI.

**1) O Advogado Jessé Ricardo Oliveira de Mendonça
impetra o presente *habeas corpus*, sem pedido liminar, em favor de
RAFAEL AUGUSTO DE PAULA PAVÃO, apontando como autoridade**

coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré, nos autos de nº 1500454-87.2022.8.26.0630.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que foram localizadas 03 cápsulas deflagradas de calibre 38 e dinheiro. Alega que, conforme depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, o paciente admitiu que havia droga em sua casa e que a genitora do paciente franqueou a entrada. Todavia, assevera que o paciente não confirmou a versão dos policiais em seu interrogatório extrajudicial, momento em que estava sem defesa técnica, o que acarretaria dúvida sobre o teor de seu relato. Aduz que a Defesa juntou aos autos declaração da genitora do paciente e de uma vizinha no sentido de que não houve autorização para ingresso no imóvel. Argui, ainda, que as cápsulas deflagradas encontradas no automóvel do paciente não configuram ilícito penal. Afirma que as circunstâncias do caso não autorizavam o ingresso no domicílio. Requer, assim, o trancamento da ação penal, ao menos em relação às provas encontradas no interior da residência.

Não houve pedido liminar (fls. 177).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 184/189).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 22/04/2022, policiais militares em patrulhamento avistaram um Gol prata e uma Saveiro prata, bem como seus condutores em atitude suspeita, já que, ao notarem a presença da viatura, tentaram embarcar rapidamente e empreender fuga. Os policiais decidiram acompanhar os veículos, os quais, em determinado momento, seguiram direções opostas, obrigando os agentes a optar por um deles: o Gol. Realizada a abordagem deste veículo, seu condutor estava na posse de 03 cápsulas deflagradas de revólver calibre 38, além de dinheiro. Indagado, o paciente informou que estava negociando uma arma com o condutor da

Saveiro e que havia drogas em sua residência. No endereço indicado, a genitora do paciente franqueou a entrada dos policiais, sendo encontradas drogas no interior do *freezer*, atrás da televisão e embaixo da cama. Além disto, foram localizados cadernos com anotações, em tese, do tráfico, invólucro para embalar droga e munição sem deflagração para revólver calibre 38 (fls. 23/26 e 27/28).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, posteriormente, foi concedida ao paciente a liberdade provisória (fls. 73/77 e 102).

A alegação de violação de domicílio, com o consequente trancamento da ação penal, não comporta acolhimento.

O exame superficial dos elementos indiciários, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via do *habeas corpus*, revela que a busca domiciliar decorreu de *fundadas suspeitas*.

A despeito da alegada ausência de autorização para o ingresso no imóvel (fls. 168 na origem), extrai-se que o paciente, abordado após atitude suspeita e tentativa de fuga, informou aos policiais que estava negociando uma arma, sendo, inclusive, apreendidas munições deflagradas em seu veículo, e que havia drogas em sua residência.

Desta forma, havia **indícios concretos prévios** da situação de **flagrante delito** que justificavam a atuação policial, que resultou na apreensão de **05 porções de maconha**, além de **03 cadernos** com possível **contabilidade relacionada ao tráfico** (fls. 27/28).

Neste contexto, não se vislumbra ilegalidade evidente na diligência, independente de mandado judicial ou autorização do morador, inclusive diante da exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ressaltando-se que, em face do **caráter permanente** do delito, há constante estado de flagrância enquanto perdurar a conduta criminosa.

Ainda, interrogado na Delegacia, o paciente afirmou que: *“foi abordado pela viatura da PM, na data de hoje, e que levava consigo maconha para uso pessoal. Afirma que informou aos policiais o endereço de sua casa e que lá eles encontraram mais um pouco de maconha para seu consumo. Relata que, no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local, havia - de fato - munições para revólver calibre 38” (fls. 20).

Ademais, como se sabe, a presença de Advogado na fase administrativa trata-se de uma faculdade conferida ao investigado, porquanto o inquérito policial consiste em mera peça informativa e é desprovido de contraditório, de modo que o fato de não ter sido assistido por um defensor no ato não resulta em evidente constrangimento ilegal.

Por fim, anote-se que, atualmente, os autos aguardam a realização de transcrição pericial das anotações apreendidas na residência do paciente (fls. 174/177 e 179/180 na origem).

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator